



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083148-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravada GRACIETE DE ASSIS TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44113

AGRV.N°: 2083148-98.2025.8.26.0000

COMARCA: MAIRIPORÁ

AGTE.: BANCO SAFRA S/A.

AGDO.: GRACIETE DE ASSIS TEIXEIRA

Agravo de Instrumento – Ação de anulação de contratos/c restituição de valores, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência – Alegação da autora/agravada de não contratação dos empréstimos indicados na petição inicial - Insurgência do banco em face de decisão que deferiu a liminar satisfativa pleiteada na petição inicial, para o fim de determinar aos réus, que a partir do recebimento da intimação, deixem de descontar valores do benefício da demandante, sob pena de multa fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada mês de desconto, até o limite de R\$9.000,00 (nove mil reais) - - Improcedência do inconformismo – Requisitos do art. 300, CPC, configurados – Hipótese de manutenção da decisão agravada – Recurso desprovido.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 272, autos principais, que em 'ação de anulação de contratos/c restituição de valores, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência', deferiu a liminar satisfativa pleiteada na petição inicial, para o fim de determinar aos réus, que a partir do recebimento da intimação, deixem de descontar valores do benefício da demandante, sob pena de multa fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada mês de desconto, até o limite de R\$9.000,00 (nove mil reais).

Sustenta o banco que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Mairiporã/SP, nos autos da ação de nulidade de empréstimos consignados ajuizada pela agravada, que concedeu tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da autora, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de desconto, até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Alega o banco, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, pois a matéria demanda dilação probatória. Sustenta que a agravada contesta todos os 89 (oitenta e nove) contratos de empréstimos consignados em sua pensão por morte, mas não comprovou liminarmente não ter recebido os valores identificados nos documentos juntados aos autos. Afirma que a peça exordial não apresenta elementos mínimos capazes de sustentar a tese de que a autora jamais procedeu com as contratações. Argumenta ainda que há exagero na multa fixada, pugnando pelo seu afastamento ou minoração. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, revogando a medida antecipatória concedida, com o reconhecimento da ausência de urgência contemporânea, de probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao provimento final do processo (fls. 01/07).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita à Requerente e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação de anulação de contratos de empréstimos c/c restituição de

valores pagos, onde a autora alega que estão sendo descontadas de sua aposentadoria parcelas relativas a empréstimos que não contratou. Pede a tutela de urgência antecipada pleiteando que sejam suspensos os descontos de sua aposentadoria, até ulterior decisão.

Como não seria possível exigir do autor a apresentação de prova pré-constituída negativa (no sentido de não ter contratado o empréstimo) e que o desconto em seu benefício previdenciário pode impactar diretamente sua subsistência, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando ao réu, a partir do recebimento da intimação, deixe de descontar valores do benefício do demandante, sob pena de multa que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada mês de desconto, até o limite de R\$9.000,00 (nove mil reais).

Insta esclarecer que a suspensão dos descontos não acarretará prejuízo às partes requeridas, posto que ao final da demanda, a depender da decisão a ser proferida, os descontos poderão ser restabelecidos.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Int." (fls. 272, autos

A presente insurgência não merece provimento.

Cumpre consignar, que o presente recurso se limita a, em reexame, aferir o cabimento da medida de urgência e da multa estipulada à luz do que se extrai dos autos nesta fase processual.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, as circunstâncias autorizavam a concessão da tutela provisória.

A hipótese retrata relação, em que a parte agravada se viu envolvida em cobrança referente a contratação de empréstimos que sustenta, com convicção, não ter contraído (fls. 01/18). Argumenta, ainda, a autora, ora agravada que *"não reconhece a contratação dos empréstimos consignados que vêm sendo descontados de seu benefício previdenciário. Conforme se pode verificar da documentação que segue acostada, desde 2017 estão sendo realizados inúmeros empréstimos consignados no benefício previdenciário da Autora, por diversos bancos. Os registros demonstram 89 contratos de empréstimos, entre ativos e inativos, sendo que boa parte destes foi encerrada sem qualquer explicação satisfatória ou comprovação de regularidade. Anote-se que a soma de todos os empréstimos (ativos e inativos) totalizam a quantia de R\$ 519.877,31 (quinhentos e dezenove mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos). Observe através do extrato de empréstimo emitido pelo site do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) que, ao longo dos anos, as instituições financeiras, ora Requeridas, realizaram também o refinanciamento de alguns empréstimos, aplicando mais juros e parcelando-os em 84 (oitenta e quatro vezes). Evidente que a Autora está*

sendo vítima de uma imensa rede fraudulenta (fls. 03/04, autos principais).

Vale dizer, neste momento, em juízo de cognição sumária, não se pode exigir prova negativa no sentido de que não realizara referidas contratações.

Estão, assim, presentes os requisitos autorizadores do provimento antecipatório, salientado o fato de que os descontos são realizados diretamente em seu benefício previdenciário, sendo que a medida é de fácil reversibilidade.

No tocante à multa fixada, cabível para hipótese de descumprimento da ordem judicial, em consonância com o art. 537 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

O magistrado possui amplos poderes para impor a aplicação de multa como meio coercitivo para a concretização da tutela antecipada concedida.

É mecanismo de preservação da autoridade judicial, legalmente previsto.

Não é caso, portanto, de eventualmente afastar-se a multa coercitiva, porquanto sua função é coagir o demandado a cumprir ordem judicial, não tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caráter de sanção.

Logo, a multa estipulada em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada mês de desconto, até o limite de R\$9.000,00 (nove mil reais) não comporta afastamento, nem mesmo sua redução.

Frise-se, ademais, que a incidência da sanção depende de descumprimento injustificado da determinação judicial.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interposto.

JACOB VALENTE

Relator